



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.958617/2018-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.479 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GREY PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GREY PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 107-017.874, proferido pela C. 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (“DRJ/07”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/07, o qual será complementado ao final:

“Trata o presente processo da **Declaração de Compensação** 36752.88224.300115.1.3.025004, na qual o contribuinte informa crédito de **saldo negativo de IRPJ**, no valor de **R\$ 888.548,88**, referente ao **ano-calendário de 2013**.

O **Despacho Decisório** nº 2504996, da DERAT– SP (fl. 406), de 13/11/2018, **não homologou** a compensação, uma vez que **não se confirmou parte das retenções** na fonte informadas como parcelas de composição do crédito:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	911.716,47	0,00	0,00	0,00	0,00	911.716,47
CONFIRMADAS	0,00	515.665,87	0,00	0,00	0,00	0,00	515.665,87

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 888.548,88 Valor DIPJ: R\$ 888.548,88
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 888.548,88
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 515.665,87

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

O **contribuinte** foi cientificado do Despacho Decisório em 22/11/2018 (Comprovante de Ciência à fl. 433), e **apresentou Manifestação de Inconformidade** em 18/12/2018 (manifestação às fls. 4 a 20, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 3).

Na peça de defesa, a empresa **informa** que é empresa dedicada primordialmente à **prestação de serviços de propaganda, publicidade e marketing**, conforme contrato social às fls. 24 a 47 (objeto social na cláusula 4ª, à fl. 31). Que, por isso, está submetida a **regime específico de retenção** do Imposto de Renda na Fonte, determinado pela Instrução Normativa SRF nº 123/1992, que estabelece que **a própria agência tem o dever de recolher**, por conta e ordem de seus clientes (anunciantes), o imposto que seria por eles retido na fonte, em um único DARF (código 8045, conforme Ato Declaratório Corat nº 9/2002).

Esclarece que compete ainda à empresa, conforme o dispositivo legal, informar retenção e recolhimento em sua DCTF, bem como fornecer ao anunciante documento comprobatório com indicação do valor do imposto retido. Ao anunciante compete informar a retenção em sua DIRF.

Argumenta que a **divergência entre as informações nas DIRF** das fontes pagadoras e nos seus próprios registros provavelmente decorre desse **tratamento tributário diferenciado**, que teria levado parte dos anunciantes a preencherem suas **DIRF de forma equivocada**. Isso porque todo o IRRF não confirmado pela Receita Federal é de código 8045, conforme tabela baixo, que integra a peça de defesa, e sintetiza as informações constantes no próprio Despacho Decisório (tabela Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, às fls. 409 e 410):

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.479 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.958617/2018-49

Retenções na Fonte – IRRF – AC 2012			
IRRF	Declarado DIPJ	Reconhecido RFB	Diferença
IRRF aplicação financeira (cód 6800)	R\$ 187.105,30+ R\$ 1.425,49	R\$ 187.105,30+ R\$ 1.425,49	--
IRRF aplicação de renda fixa (cód 3426)	R\$ 6.409,66	R\$ 6.409,66	--
IRRF Publicidade (cód 8045)	R\$ 716.776,04	R\$ 320.725,42	R\$ 396.050,60
Total	R\$ 911.716,47	R\$ 515.665,87	R\$ 396.050,60

A empresa informa que foram recolhidos R\$ 716.766,04 no código 8045, conforme documentos que anexa: (1) DARF pagos de janeiro de 2013 (referentes a dezembro de 2012) a janeiro de 2014 (referentes a dezembro de 2013), às fls. 83 a 130; (2) DCOMP às fls. 59 a 80; DCTF de dezembro de 2012 a dezembro de 2013, às fls. 132 a 397; (3) extrato das DIRF das fontes pagadoras às fls. 399 a 403; (4) documentos contábeis em arquivo não paginável anexado à fl. 404. Cola o seguinte demonstrativo:

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
814,62	954,89	504,60	1.070,48	890,45	416,86	426,03	180,27	941,25	1.895,77	286,23	42.423,00	
21.762,89	12.519,51	7.798,32	11.323,71	12.689,33	10.218,55	9.619,58	19.834,01	9.339,46	60,42	8.123,94	3.576,89	
26.514,56	35.714,41	9.501,10	21.914,30	14.111,35	86.056,26	19.178,23	34.150,74	42.706,71	2.619,22	20.302,15	10.676,11	
66.613,03	9.731,59	8.141,69	7.644,72	10.999,73	2.453,81	3.405,48	1.271,77	8.368,50	28.833,61	27.019,35	41.176,56	
115.705,10	58.920,40	25.945,71	41.953,21	38.690,86	99.145,48	32.629,32	55.436,79	61.355,92	33.409,02	55.731,67	97.852,56	716.776,04

Invoca o princípio da verdade material.

É o relatório.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

EMENTA VEDADA.

É vedada a redação de ementa nos acórdãos resultantes de julgamento de processos administrativos fiscais decorrentes de despachos decisórios emitidos por processamento eletrônico (art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 2017).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 29 de setembro de 2022, a DRJ/07 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a **empresa informa** crédito de **saldo negativo** de **IRPJ**, no valor de **R\$ 888.548,88**, no ano-calendário de 2013, **composto** exclusivamente de **IRRF**. Parte do IRRF, de **código 8045**, **não se confirma** nas **DIRF** das fontes pagadoras, nas quais só **foram informados R\$ 515.665,87** de retenção;
- (ii) a **DIPJ** do período (retificadora entregue em 2015 - antes do Despacho Decisório, de 2018), em sua **Ficha 12** – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, a empresa já informava **IRRF** de **R\$ 888.548,88**. Já a

Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte, **não traz qualquer informação**;

- (iii) as **DCTF** juntadas ao processo (fls. 132 a 397), bem como os **DARE** anexados (fls. 83 a 13), indicam claramente que o **IRRF** informado na DIPJ e na DCOMP, foi **recolhido** de janeiro de 2013 a janeiro de 2014, e se refere aos períodos de apuração de **dezembro** de **2012** a dezembro de **2013**;
- (iv) há que se **desconsiderar** os **R\$ 115.705,10** referentes a dezembro de 2012 (pagos em janeiro de 2013);
- (v) assim, teríamos o **valor retido** de **R\$ 601.070,94** ao invés de R\$ 716.776,04;
- (vi) a **apuração** do imposto de renda se dá pelo **regime de competência**. Por consequência, a **dedução** do imposto de renda na fonte só é cabível em relação às **receitas** computadas na determinação do lucro real do período de apuração – **ano de 2013**;
- (vii) os **valores indicados** foram declarados em **DCTF** e recolhidos, e que **coincidem** com a apuração do imposto de renda na **DIPJ** apresentada;
- (viii) **comprova-se** o **IRRF** total de **R\$ 796.011,39**. Considerando-se que o **IRPJ devido**, apurado na DIPJ, **é zero**, e não há outras parcelas de crédito, o **saldo negativo** do período equivale ao IRRF comprovado, no valor de **R\$ 796.011,39**, inferior aos R\$ 888.548,88 informados na DIPJ;
- (ix) os **valores de receitas informados** em **DIPJ**, para o ano de 2013, **suportam** as receitas financeiras de **R\$ 907.553,52** (R\$ 879.065,30 + R\$ 28.488,22) e as **receitas de serviços** de R\$ 40.071.396,00 correspondentes ao IRRF.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 456/468), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/07 sob a alegação de que:

- (i) é extremamente **difícil** considerar como **fato gerador** do **IRRF** o crédito contábil, pelos anunciantes, dos valores pagos às agências. Afinal, as **agências não possuem** (e nem poderia ser diferente) qualquer **poder de ingerência** sobre os **registros contábeis** efetuados por seus **anunciantes**, a fim de saber exatamente quando o anunciante creditou o valor a ser pago por ele em sua contabilidade, de forma a fazer nascer a obrigação da agência de efetuar a retenção e recolhimento do IRRF;
- (ii) o **IRRF** em questão acaba sendo **retido** na grande maioria das vezes pelas **agências** quando do recebimento dos valores pagos pelos anunciantes, que **não necessariamente** se dá no **mesmo mês** ou até mesmo ano em que a **receita foi contabilizada**;

- (iii) cita doutrina e o Parecer Normativo CST 7/86;
- (iv) não há dúvidas de que a Recorrente, não sendo comunicada sobre eventual “crédito” contábil por parte dos anunciantes, deve efetuar a retenção do imposto de renda incidente quando recebe os pagamentos efetuados por eles, pela prestação de serviços de publicidade e propaganda;
- (v) por estar submetida ao regime de apuração do IRPJ pelo lucro real, a Recorrente deve obrigatoriamente apropriar as receitas auferidas em conformidade com o regime de competência;
- (vi) a Recorrente reconhece em sua contabilidade as receitas decorrentes das suas atividades no mês relativo à contratação do serviço, independentemente do recebimento dos valores pelos anunciantes;
- (vii) já a “auto retenção” do IRRF (8045) a que está obrigada na qualidade de agência de publicidade, como anteriormente visto, acaba ocorrendo tão somente no momento do pagamento dos valores pelos anunciantes;
- (viii) não necessariamente a receita e o IRRF a ela relacionado estarão contabilizados dentro do mesmo ano calendário. Isto não significa, entretanto (ao contrário do que sustentou a DRJ no acórdão proferido), que a Recorrente teria deixado de oferecer a respectiva receita à tributação. A receita foi toda oferecida à tributação pela Recorrente, mas eventualmente em ano anterior;
- (ix) a Recorrente está favorecendo o fisco, na medida em que tributa a receita primeiro e só compensa seu crédito de IRRF em momento posterior;
- (x) a ilegítima limitação do IRRF 8045 à totalidade das receitas auferidas pela Recorrente dentro do mesmo ano de 2013 não havia sido objeto do despacho decisório proferido pela Receita Federal;
- (xi) um novo fundamento acabou sendo utilizado, ainda que indevidamente, para limitar o direito da Recorrente: a divergência na competência entre o IRRF recolhido e a totalidade das receitas informadas em DIPJ;
- (xii) constitui inovação de fundamentação jurídica do lançamento, o que por si só torna a decisão nula;
- (xiii) faz-se imperiosa a realização de diligência fiscal, para a análise e apuração do saldo negativo de IRPJ do ano de 2003 no regime específico e diferenciado a que a Recorrente está submetida para a retenção e recolhimento do IRRF 8045 incidente sobre os serviços de propaganda e publicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **12/12/2022** (e-fl. 452), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29/12/2022** (e-fl. 455), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2013, no valor de **R\$ 888.548,88** (oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 406) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 888.548,88** (oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 515.665,87** (quinhentos e quinze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), **glosando** o montante de **R\$ 372.883,01** (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e um centavo), de

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.479 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.958617/2018-49

forma que não restou saldo negativo suficiente para compensar os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES PONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	511.716,47	0,00	0,00	0,00	0,00	511.716,47
CONFIRMADAS	0,00	515.665,87	0,00	0,00	0,00	0,00	515.665,87

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 888.548,88** Valor DIPJ: R\$ 888.548,88
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 888.548,88
 IRPJ devido: R\$ 0,00
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 515.665,87

Em 29 de setembro de 2022 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 6ª Turma da DRJ/07 (e-fls. 437/444), **reconhecendo “parcela adicional de crédito”** no valor de **R\$ 280.345,52** (duzentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Assim, considero que se comprova a retenção e os recolhimentos efetuados, referentes ao ano de 2013, nos seguintes valores:

- IRRF código 6800 – **R\$ 188.530,79** – já confirmados no Despacho Decisório;
- IRRF código 3426 – **R\$ 6.409,66** – já confirmados no Despacho Decisório;
- IRRF código 8045 – **R\$ 601.070,94** – parcialmente confirmados no Despacho Decisório (R\$ 320.725,42) e o restante comprovado na documentação acostada aos autos.

Então, comprova-se o IRRF total de **R\$ 796.011,39**. Considerando-se que o IRPJ devido, apurado na DIPJ, é zero, e não há outras parcelas de crédito, o saldo negativo do período equivale ao IRRF comprovado, no valor de R\$ 796.011,39, **inferior aos R\$ 888.548,88 informados na DIPJ**.

Observe-se que ao imposto retido nos códigos acima indicados correspondem, respectivamente, as receitas abaixo. As de código 6800 e 3426 constam nas DIRF das fontes pagadoras. A de código 8045 calcula-se pela alíquota (1,5%):

- IRRF código 6800 de R\$ 188.530,79 – receita de R\$ 879.065,30
- IRRF código 3426 de R\$ 6.409,66 – receita de R\$ 28.488,22
- IRRF código 8045 de R\$ 601.070,94 – alíquota 1,5% - receita de R\$ 40.071.396,00

(...)

Conclui-se que os valores de receitas informados em DIPJ, para o ano de 2013, suportam as receitas financeiras de R\$ 907.553,52 (R\$ 879.065,30 + R\$ 28.488,22) e as receitas de serviços de R\$ 40.071.396,00 correspondentes ao IRRF.

Portanto, considerando comprovado o crédito de saldo negativo de **R\$ 796.011,39**, e considerando que já foi reconhecido, através do Despacho Decisório, o crédito de R\$ 515.665,87, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade apresentada, para reconhecer parcela adicional de crédito de **R\$ 280.345,52** (796.011,39 – 515.665,87)”. (e-fls. 443/444, g.n.)

Como se vê, o acórdão recorrido confirmou o crédito de saldo negativo no valor de R\$ 280.345,52 (duzentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.479 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.958617/2018-49

centavos), **remanescendo a glosa** no valor de **R\$ 92.537,49** (noventa e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Quanto à glosa (código 8045), o acórdão recorrido se refere à necessidade de constar em DIRF as retenções do código 8045, nos seguintes termos:

“Como dito anteriormente, **temos a comprovação**, nos autos, de que os **valores indicados foram declarados em DCTF e recolhidos**, e que **coincidem** com a apuração do **imposto de renda na DIPJ** apresentada. Acrescente-se que DCTF e DARF se confirmam nos sistemas da Receita Federal.

Além disso, à fl. 404, a empresa anexou arquivo não paginável com quatro planilhas extraídas do Livro Razão. A primeira delas (IRRF 10533-4) **evidencia os lançamentos** referentes aos **pagamentos de código 8045** dos meses de janeiro a outubro, indicados na tabela acima. A segunda evidencia os pagamentos de código 8045 efetuados no último trimestre de 2013.

É ainda necessário **afastar a possibilidade** dos **recolhimentos de código 8045** em questão **referirem-se a retenções efetuadas pelo próprio contribuinte**, em situações em que fosse ele a fonte pagadora. Nesse caso, **as retenções constariam na DIRF da interessada, e as empresas beneficiárias é que se utilizariam do IRRF em suas apurações de IRPJ**.

No entanto, **consultando-se a DIRF da interessada, não constam retenções no código 8045**:

Detalhamento mensal	Código de receita	Qtd. beneficiários	Rendimento	Imposto retido	Deduções
8045 - Renda e Proventos de Qualquer Natureza	10	447.434,79	134.729,91	0,00	
9581 - Rendimentos do trabalho assalariado	211	13.350.673,00	2.277.447,82	742.057,73	
9584 - Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	10	167.389,07	18.526,13	18.419,37	
1709 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica	45	2.425.949,08	35.204,18	0,00	
3208 - Aluguéis, Royalties e Juros Pagos à Pessoa Física	2	22.626,90	4.641,24	0,00	
3318 - Remuneração de Serviços Pessoais Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho	4	98.405,55	1.439,54	0,00	
3543 - Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)	5	2.856,60	0,00	0,00	
5952 - Retenção na Fonte sobre Pagamentos a Pessoa Jurídica Contribuinte da CSLL, da Cofre e da Contribuição para o PIS/Pasep	24	2.679.215,69	93.594,37	0,00	

” (e-fl. 443, g.n.)

A respeito, pontuou a Recorrente:

“Tal entendimento adotado pela DRJ em relação ao IRRF estaria absolutamente correto, não fosse um detalhe da maior importância: o regime específico e diferenciado a que a Recorrente está submetida para a retenção e recolhimento do IRRF 8045 incidente sobre os serviços de propaganda e publicidade.

(...)

Em outras palavras, a Recorrente reconhece em sua contabilidade as receitas decorrentes das suas atividades no mês relativo à contratação do serviço, independentemente do recebimento dos valores pelos anunciantes.

Já a “auto retenção” do IRRF (8045) a que está obrigada na qualidade de agência de publicidade, como anteriormente visto, **acaba ocorrendo tão somente no momento do pagamento dos valores pelos anunciantes, como acima visto.**

(...)

Ocorre que, especialmente em relação aos serviços prestados no mês de dezembro e **cujo vencimento da fatura se dá em janeiro do ano seguinte, o que ocorre invariavelmente é o reconhecimento da receita na contabilidade em um ano**

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.479 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.958617/2018-49

(dezembro) e o consequente pagamento do IRRF no ano seguinte (janeiro) – tudo em conformidade com a legislação de regência, como visto anteriormente.

Como o recolhimento do IRRF 8045 é realizado apenas no ano seguinte, a sua dedução do imposto devido em 31/12 acaba ocorrendo no mesmo ano do recolhimento, em que pese a receita ter sido oferecida à tributação no ano anterior. Afinal, não poderia a Recorrente deduzir do IRPJ devido em 31/12 do mesmo ano em que a receita foi oferecida à tributação uma expectativa de IRRF a ser recolhido aos cofres públicos, por absoluta ausência de previsão legal. Tampouco poderia a Recorrente postergar o reconhecimento daquela receita para o ano seguinte.

Por este motivo, não necessariamente a receita e o IRRF a ela relacionado estarão contabilizados dentro do mesmo ano calendário. Isto não significa, entretanto (ao contrário do que sustentou a DRJ no acórdão proferido), que a Recorrente teria deixado de oferecer a respectiva receita à tributação. A receita foi toda oferecida à tributação pela Recorrente, mas eventualmente em ano anterior.” (e-fl. 460, 464/465, grifos no original)

No caso dos autos, não é possível considerar a ausência de DIRF como razão determinante para o não reconhecimento do direito creditório, isso porque, às agências de publicidade caberá a prestação das informações relativas ao IRRF e ao anunciante caberá a obrigação de entregar a DIRF correspondente aos rendimentos que sofreram as respectivas retenções.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou eventual incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, se comprovado, por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega.** A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Com relação ao **oferecimento à tributação da receita auferida**, apesar de não constar dos autos a DIPJ, verifica-se que a questão foi devidamente analisada pelo acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.479 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.958617/2018-49

A receita de prestação de serviços informada em DIPJ é de R\$ 41.575.032,06 no mercado interno e R\$ 633.577,54 no mercado externo, somando R\$ 42.208.609,60. Consta ainda receitas financeiras de R\$ 2.262.131,62.

FICHA 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO – PJ EM GERAL	
Discriminação	Anual
	Atividades em Geral
01 Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02 Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação	0,00
03 Receita de Vendas de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04 Receita de Vendas de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05 Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno	41.575.032,06
06 Receita de Prestação de Serviços – Mercado Externo	633.577,54
(...)	
20 Ganhos Autênticos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21 Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22 Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
23 Outras Receitas Financeiras	2.262.131,62

Conclui-se que os valores de receitas informados em DIPJ, para o ano de 2013, suportam as receitas financeiras de R\$ 907.553,52 (R\$ 879.065,30 + R\$ 28.488,22) e as receitas de serviços de R\$ 40.071.396,00 correspondentes ao IRRF.

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por declarações e livros contábeis e fiscais de posse da Recorrente.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **verificação das retenções não confirmadas e do oferecimento à tributação das receitas relativas às respectivas retenções**.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin